

LIBERALISMO POLÍTICO: UMA CONCEPÇÃO POLÍTICA DE JUSTIÇA FUNDADA NA RAZOABILIDADE

*POLITICAL LIBERALISM: A POLITICAL CONCEPT OF JUSTICE FOUNDED UPON
REASONABLENESS*

Guilherme de Oliveira Feldens*

Resumo

A segunda obra mais importante na trajetória de Rawls, *Liberalismo político* (*Political Liberalism*, 1993), tenta rebater as críticas direcionadas à apresentação de sua teoria da justiça como equidade, esclarecendo alguns pontos da obra de 1971 que não pareciam claros. Essas mudanças acabaram por resultar em uma mudança significativa do ponto de vista do método filosófico utilizado para a construção de uma sociedade plural e estável, deixando clara a elaboração de uma concepção de justiça política. Rawls busca um consenso que abarque somente os aspectos políticos essenciais da sociedade e que se aplique somente à estrutura básica da sociedade, atingindo a formulação de princípios substantivos de justiça que expressem satisfatoriamente as idéias fundamentais compartilhadas por uma sociedade democrática. O objetivo central do presente artigo é procurar identificar a teoria de Rawls como último estágio na evolução do pensamento liberal, enfatizando a importância das instituições legais e políticas no contexto de sociedades caracterizadas pela pluralidade de doutrinas abrangentes.

*Palavras-chave: Justiça. Equidade. Liberdade. Democracia.
Pluralismo.*

Abstract

Rawls's second most important work, *Political Liberalism* (1993) attempts to refute criticism addressing the presentation of his theory of justice as fairness, clarifying some aspects of his work from 1971 that did not seem to be clear. These changes ended up resulting in a meaningful viewpoint alteration of the philosophic

* Doutorando em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: B2ico@hotmail.com

method used for the construction of a plural and stable society, unveiling the design of a concept of political. Rawls searches for a common sense that encompasses only society's essential political aspects and that can only be applied to society's basic structure regulation, achieving the formulation of justice substantive principles that express satisfactorily the fundamental ideas shared by a democratic society. Its main goal is to attempt to identify Rawl's theory as the latest stage in evolution of liberalism, emphasizing the importance of political and legal institutions for societies characterized by pluralism of comprehensive doctrines.

Key-words: Justice. Fairness. Freedom. Democracy. Pluralism.

1 Introdução

A publicação de *Uma teoria da justiça* (*A Theory of Justice*, 1971) gerou grande repercussão na filosofia política e no âmbito do Direito. O impressionante número de trabalhos gerado pelo texto de Rawls dá uma exata compreensão da real dimensão e do significado dessa obra para o cenário atual. A obra rawlsiana é de extrema importância tanto para a Filosofia quanto para as reflexões jurídicas contemporâneas, pois suas idéias suscitaram a necessidade de rediscussão de temas como a justiça, a tolerância e a igualdade.

O presente artigo tem por fim demonstrar que as idéias de Rawls não se limitam ao exposto em sua obra mais famosa. Será mostrado que nos textos posteriores a *Uma teoria da justiça*, nos quais Rawls alegou a existência de inconsistências e de uma necessidade de fundamentação mais sólida quanto a alguns aspectos apresentados, encontram-se aspectos de fundamental importância para o entendimento correto do pensamento do autor. Pretende-se verificar o esforço de Rawls em adaptar a teoria da justiça como equidade ao pluralismo, ou multiculturalismo, separando o domínio político das doutrinas abrangentes, sem, contudo, transformá-la em um conjunto puramente neutro do ponto de vista moral. Assim, é demonstrado que as críticas dirigidas a *Uma teoria da justiça* deram origem a um “giro substancial” em sua obra por meio do desenvolvimento de uma nova visão de justiça, agora “política”. Tal demonstração é feita por meio do estudo de instrumentos como o “consenso sobreposto” e da idéia de razão pública. Além disso, analisam-se também as diferenças

ênfatisadas pelo autor entre a sua concepção de justiça e o sistema de Kant e a retomada da noção de equilíbrio reflexivo que havia sido esquecida nos debates da época, visando confirmar seu distanciamento de uma teoria abstrata. Com isso, verifica-se as conseqüências aos valores tradicionais do liberalismo defendidos em toda sua teoria (tolerância, autonomia individual etc.), ao agregar ideais comunitaristas necessários para a coesão social.

2. Liberalismo político e uma Concepção Política de Justiça

A segunda obra mais importante de Rawls, *Liberalismo político* (*Political Liberalism*, 1993), é o resultado de vários ensaios publicados a partir de 1978, nos quais o autor, de certa forma, rebate as críticas direcionadas à apresentação de sua teoria da justiça como equidade. Durante as duas décadas que separam *Uma teoria da justiça* e *Liberalismo político*, o impacto gerado por sua obra nos debates da filosofia moral e política, somado à incrível habilidade do filósofo norte-americano de dialogar com seus críticos, “fez com que ocorresse uma retomada de várias formulações de seu pensamento original, sem excluir o cerne original de suas ideias” (Oliveira, 2003, p. 10).

Dentro desse contexto, sob o peso das interpretações e críticas, especialmente de autores comunitaristas, liderados por MacIntyre¹, Rawls passou a produzir várias conferências² em que reconhece erros e falhas presentes em seu primeiro pensamento, especialmente na última parte de *Uma teoria da justiça*, relativa à estabilidade da

¹ Para MacIntyre, “a necessidade de uma concepção de justiça implica, nessa cultura liberal, nada mais nada menos do que a necessidade de um conjunto de princípios reguladores, através dos quais a cooperação na implementação das preferências possa ser alcançada, à medida do possível, e as decisões tomadas quanto a que tipos de preferência tem prioridade sobre outros. Observe que, segundo os padrões dessa cultura, uma pessoa pode ser inteiramente racional sem ser justa. A prioridade da racionalidade é exigida de modo que as regras da justiça possam ser justificadas através do recurso à racionalidade. A aceitação das normas da justiça pode, realmente, às vezes, ser necessária para alguém satisfazer suas preferências efetivamente, e a eficácia e a racionalidade podem, portanto, determinar tal aceitação.” (MacIntyre, 1991, p. 368).

² Dentre essas conferências podem ser citadas: *A estrutura básica como objeto* (*The Structure as Subject* / 1978); *O construtivismo kantiano na teoria moral* (*Kantian Constructivism in Moral Theory*/1980); *As liberdades básicas e suas prioridades* (*The Basic Liberties and Their Priority*/1982); *A teoria da justiça como equidade: uma teoria política, e não metafísica* (*Political, not metaphysical*/1985); *A ideia de um consenso por justaposição* (*Overlapping Consensus*/1987); e *o Campo do político e o consenso por justaposição* (*Domains of the Political and Overlapping Consensus*/1989).

sociedade bem-ordenada. Assim, as presentes modificações são o resultado de um esforço para corrigir a análise de estabilidade democrática apresentada na última parte de seu tratado de 1971, de “caráter irrealista” conforme ele (Rawls, 1996, p. XVIII), por tratar a teoria da justiça como equidade como uma doutrina mais ou menos abrangente.

Segundo o próprio autor

a existência de uma pluralidade de doutrinas abrangentes incompatíveis entre si – o fato do pluralismo – prova que a ideia de uma sociedade bem ordenada e governada pela teoria da justiça como equidade, no sentido de TJ, não é realista. Ela é incompatível com a própria realização de seus princípios nas melhores condições imagináveis. É por isso que a análise da estabilidade de uma sociedade bem-ordenada que eu propunha na terceira parte de TJ é igualmente irrealista e deve ser reformulada. É esse problema que se encontra no segundo plano dos textos mais recentes, a partir de 1980. A ambiguidade de TJ fica assim resolvida, e a teoria da justiça como equidade é compreendida como uma concepção política da justiça (Rawls, 2000, p. IX)

Dessa forma, Rawls recua de sua ambição universalista de aplicação de seus princípios de justiça, pois isso se tornaria incompatível com o próprio liberalismo. Não é possível chegar a um consenso em uma sociedade liberal, caracterizada pela pluralidade de convicções, sem recorrer “ao uso opressivo do poder estatal, o que significaria que essa sociedade deixaria de ser liberal” (Rawls, 1996, p. 37). Além do mais, essa marca exigiria a referência a uma concepção “verdadeira” de justiça, configurando-a como uma doutrina abrangente, e não estritamente política.

Assim, para Rawls, o objetivo principal na reformulação configura-se como a tentativa de busca de um consenso que abarque somente os aspectos políticos essenciais da sociedade e que se aplique somente quanto à regulação da estrutura básica da sociedade. Parte-se das convicções historicamente estabelecidas ao longo da tradição democrática, e da nossa própria cultura política, na busca de princípios substantivos de justiça que “expressem satisfatoriamente as idéias fundamentais compartilhadas por uma sociedade democrática” (Rawls, 1980, p. 35)

Essa análise torna evidente que Rawls se esforça para adaptar a teoria da justiça como equidade ao pluralismo, ou multiculturalismo, separando o domínio político das

doutrinas abrangentes, sem, contudo, transformá-la em “um conjunto puramente neutro do ponto de vista moral” (Rawls, 2000, p. XIV). Ao contrário de Rawls, que propõe uma ética procedimental fundada sobre normas formais desligadas de uma concepção específica de bem, esses autores defendem uma ética substancial, através da “inserção do indivíduo como membro de uma comunidade concreta” (Taylor, 1998, p. 45), organizada em torno de uma idéia de bem comum, na qual ele tem obrigações éticas. Assim, para eles, a teoria da justiça como equidade de Rawls concebe os indivíduos isolados da comunidade, de suas idéias de bem comum e da tradição, sendo “incapaz de garantir a integração de um grupo social qualquer” (Oliveira, 2003, p. 22), pois a vida individual está sempre influenciada pelas comunidades e suas tradições, das quais deriva a identidade pessoal.

Assim, segundo Quintana, a importância de tal mudança reside na

conversão de sua *justice as fairness* em uma concepção política de justiça que constitui a essência mesma de sua idéia de liberalismo político, no qual se adentra uma nova concessão ao comunitarismo. Sua implicação é, sem dúvida, o caráter universal que pode projetar o contexto: a concepção de justiça que inspira os regimes constitucionais democráticos tem uma validade universal, enquanto o procedimento de seleção e legitimação dos princípios que regem sua estrutura básica responde a um mecanismo de argumentação válido em todas as latitudes, se bem que cada procedimento está mediado pelas condições particulares de cada situação (Quintana, 1996, p. 151).

Dessa forma, a mudança principal que Rawls atinge com as ideias desenvolvidas na obra *Liberalismo político*, é a demonstração de que uma sociedade bem-ordenada não pode ter por fundamento crenças morais abrangentes, pois isso seria impossível nas sociedades democráticas atuais, caracterizadas pela pluralidade de concepções religiosas, filosóficas e morais.

Cabe ressaltar que Rawls mantém a estrutura geral apresentada em *Uma teoria da justiça*, como a construção da posição original e, conseqüentemente, a escolha dos dois princípios de justiça. Porém, introduz a significativa diferença de tentar agora explicar como é possível que, por meio de um consenso sobreposto, cidadãos com

diferentes concepções (morais, filosóficas e religiosas) possam atingir a mais justa concepção política para um regime democrático constitucional.

Portanto, a concepção de justiça aqui apresentada deve ser independente de todas doutrinas compreensivas, não pressupondo nenhuma doutrina particular de maior alcance, e ser elaborada sem levar em conta qualquer autoridade moral. Assim, ressaltam-se as características importantes dessa concepção, sendo a primeira sua aplicação exclusiva à estrutura básica da sociedade, tal como concebida em *Uma teoria da justiça*. A concepção política de justiça também é uma concepção moral, mas com um objetivo específico: aplicação às instituições políticas, sociais e econômicas. Para Rawls, o foco principal dessa concepção é a estrutura básica das instituições e os princípios e critérios que se aplicarão a ela, bem como a forma como eles serão expressos no caráter e nas atitudes dos cidadãos.

A segunda característica da concepção política de justiça é a de que deve ser uma visão autossustentada, tendo como traço distintivo a não-dependência da justificação em relação a qualquer doutrina abrangente. A concepção política seria, portanto, um “módulo capaz de se encaixar em várias doutrinas abrangentes razoáveis, podendo conquistar o apoio necessário” (Rawls, 1996, p. 12). Essa característica faz com que a concepção de justiça se configure em uma concepção razoável sobre a estrutura da sociedade, sem identificar-se exclusivamente com nenhuma forma de pensamento vigente nela.

Segundo Rawls,

uma concepção política de justiça difere de muitas doutrinas morais, pois estas são comumente consideradas visões gerais e abrangentes. O utilitarismo é um exemplo conhecido. O princípio da utilidade – independentemente de como seja entendido- tem sua aplicação, de modo geral, estendida a todos os tipos de objeto, da conduta dos indivíduos e das relações pessoais à organização da sociedade como um todo, bem como ao direito das gentes. Uma concepção política tenta, ao contrário, elaborar uma concepção razoável somente para a estrutura básica e não envolve, na medida do possível, nenhum compromisso mais amplo com qualquer outra doutrina (Rawls, 1996, p.13)

Porém, a concepção política de justiça pode afirmar a superioridade de certas formas de caráter e influenciar a prática de virtudes morais, desde que faça isso sem entrar em conflito com outras doutrinas morais, pois uma sociedade democrática tem como traço permanente, justamente, a característica de um pluralismo razoável. Isso se dá também pelo fato de essa concepção não abarcar tudo, nem atender a todas as questões presentes na sociedade, podendo ser complementada por outras virtudes políticas. Uma concepção de justiça que não consiga conquistar o apoio de cidadãos razoáveis que professam doutrinas razoáveis terá fracassado.

Devido, justamente, ao fato de que um regime democrático, para ser duradouro e estável, deve impedir divisões e hostilidades entre os cidadãos, garante-se o livre exercício de doutrinas morais. Limita-se, assim, ao âmbito político, para que os cidadãos aceitem a concepção política como razoável do seu ponto de vista. O objetivo, portanto, é articular uma “concepção de justiça que possibilite que aqueles que a apoiem, não a vejam confrontada com suas visões abrangentes” (Rawls, 1996, p. 44). Dessa maneira, a posição de Rawls configura-se em olhar o pluralismo como um fato dado e irreversível das sociedades democráticas contemporâneas, cabendo encontrar uma resposta determinante para seu objetivo central, que é saber como é possível que cidadãos que professam as mais variadas doutrinas abrangentes possam chegar a um acordo sobre princípios políticos fundamentais.

A terceira característica da concepção política de justiça é a expressão de seu conteúdo por meio de certas idéias fundamentais, “implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática” (Rawls, 1996, p. 38). Assim sendo, a cultura pública não se resume somente no que é expresso pelos ideais da constituição democrática, como em *Uma teoria da justiça*, passando a ter importância também a interpretação das tradições públicas. Deve-se levar em conta, portanto, que, em uma sociedade democrática, há uma tradição de pensamento familiar e inteligível ao senso comum de todos os cidadãos, fazendo com que as diversas instituições da sociedade, e as formas aceitas de interpretá-las, sejam vistas como um fundo de idéias e princípios implicitamente compartilhados. Assim sendo, todos os cidadãos reúnem convicções políticas profundamente arraigadas, como a tolerância e o repúdio à escravidão, devendo organizar os ideais aí implícitos em uma concepção de justiça.

Com essas ideias, Rawls procura justificar a concepção política de justiça em uma sociedade democrática. Entende que somente por meio dela será possível a convergência de todas as diferentes doutrinas em consenso sobre a estrutura básica da sociedade, sem que os cidadãos abram mão de suas próprias posições.

3. O Construtivismo Político

O construtivismo político, segundo Rawls, é uma visão relativa à estrutura e conteúdo de uma concepção política de justiça. Configura-se na garantia de que os princípios de justiça política (o conteúdo) podem ser o resultado de um procedimento de construção. A importância de uma concepção política construtivista reside na necessidade de uma sociedade democrática, justa e estável assegurar a condição de um pluralismo razoável, por meio de um consenso sobreposto em relação a seus valores políticos fundamentais.

Esse instrumento tem por objetivo atingir uma concepção adequada de objetividade, gerando os princípios de justiça. Nesse procedimento de construção, os agentes racionais, modelados de acordo com a posição original, como representantes dos cidadãos, selecionam os princípios públicos de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade. Esse procedimento demonstra que os princípios de justiça, conjugados com as concepções de sociedade e de pessoa, resultam dos princípios da razão prática.

Em resumo, para o construtivismo político, os princípios de justiça são o resultado de um procedimento de construção baseado na razão prática, incluindo uma “concepção complexa tanto de pessoa como de sociedade para dar forma ao processo de construção” (Quintana, 1996, p. 155). Tais características reforçam a ideia de que os princípios de justiça devem servir para regular a estrutura básica da sociedade sem recorrer a nenhuma verdade suprema, buscando um acordo equitativo entre os próprios cidadãos que promova o benefício mútuo, respeitado o fato do pluralismo razoável. Segundo Rawls, “os cidadãos não podem chegar a um acordo sobre aquilo que suas crenças determinam como lei natural, devendo ser adotada uma visão construtivista para

especificar os termos equitativos de cooperação social” (Rawls, 1996, p. 97), como determinados pelos princípios de justiça. As bases dessa visão encontram-se nas idéias fundamentais da cultura política e pública e nas concepções da razão prática compartilhadas por todos. Assim sendo, fica demonstrada a importância, para um regime constitucional, da fundamentação dos princípios de justiça na razão prática, pois é somente endossando uma concepção construtivista (não metafísica) que os cidadãos podem encontrar princípios de aceitação total entre todos, sem negar os aspectos mais profundos de suas doutrinas razoáveis.

Por meio desses termos, Rawls, apesar de manter em essência vários elementos do pensamento kantiano sobre a autonomia moral, define mais claramente as diferenças que separam o construtivismo da sua concepção política de justiça como equidade do filósofo alemão. Assim, enquanto que o construtivismo de Kant tem uma visão moral abrangente, na qual a idéia de autonomia tem um parâmetro regulador para todas as instâncias da vida, a concepção rawlsiana persegue um consenso sobreposto, buscando uma base pública (e não moral) de legitimação. Outra diferença reside no fato de que o construtivismo moral kantiano representa uma forma de autonomia constitutiva que considera os valores como atividade da razão humana, enquanto que o construtivismo político “descarta qualquer idealismo transcendental, pois os princípios de justiça não se baseiam em uma ordem prévia de valores, sendo produto de um processo de construção” (Rawls, 1996, p. 100).

A terceira diferença encontra-se nas concepções básicas de pessoa e sociedade de Kant, que têm seu fundamento no idealismo transcendental. Nesse ponto, difere da justiça como equidade, que usa como fundamentos políticos ideias organizadoras básicas, já que se limita ao domínio político, objetivando a construção de uma democracia constitucional. As três diferenças, porém, ligam-se a uma quarta: os objetivos distintos das duas visões, já que o construtivismo político busca apenas “revelar a base política de justificação da justiça ante o pluralismo razoável” (Quintana, 1996, p. 157).

Pelo visto, o alcance do construtivismo político “limita-se aos valores políticos, não abrange os valores morais em geral” (Nedel, 2000, p. 95). No construtivismo, a

concepção de justiça precisa ser elaborada conforme uma cultura pública, usando como ponto de partida as concepções básicas de pessoa e sociedade, mediante um procedimento de construção, tendo como critério, não a verdade, mas a razoabilidade, e sem atendimento a qualquer autoridade externa.

4. O Consenso Sobreposto (*overlapping consensus*): Instrumento Político de Consensualização com as Doutrinas Omnicompreensivas

Rawls desenvolve a ideia de um consenso sobreposto como resposta à possibilidade de uma sociedade democrática estabelecer e preservar a unidade e a estabilidade frente ao pluralismo razoável que lhe é característico. Nesse tipo de sociedade, portanto, não pode haver a garantia de estabilidade por meio da supremacia de uma doutrina abrangente, pois nenhuma é apropriada enquanto concepção política para um regime constitucional. Dentro desse contexto, o consenso sobreposto vem a ser um “instrumento de consensualização entre doutrinas razoáveis” (Rawls, 1996, p. 134), garantindo a concretização política do construtivismo anteriormente apresentado. É o instrumento procedimental substantivo de convivência política democrática, que somente através dele pode ser garantida. Nele as “doutrinas razoáveis endossam a concepção política a partir de suas especificidades” (Quintana, 1996, p. 159).

Para a melhor compreensão da ideia de consenso sobreposto, Rawls, remontando a Kant, trabalha com a distinção entre razoável e racional. Esclarece que as pessoas são razoáveis quando estão dispostas a escolher e propor normas e princípios, em termos equitativos, que contribuirão para a cooperação social, mediante a garantia de que todos farão o mesmo (reciprocidade). Por outro lado, o racional aplica-se a um agente único, relacionando-se com a busca de seus interesses particulares. Dessa maneira, na justiça como equidade, Rawls considera o razoável e o racional como ideias distintas e independentes, porém complementares, já que agentes puramente razoáveis não teriam fins próprios que quisessem realizar por meio de uma cooperação equitativa; e “agentes puramente racionais não teriam senso de justiça” (Rawls, 1996, p.52).

Segundo Rawls,

numa sociedade razoável, ilustrada da forma mais simples possível por uma sociedade de iguais em questões básicas, todos têm seus próprios fins racionais, que esperam realizar, e todos estão dispostos a propor termos equitativos de, os quais é razoável esperar que os outros aceitem, de modo que todos possam beneficiar-se e aprimorar o que cada um pode fazer sozinho. Essa sociedade razoável não é uma sociedade de santos nem uma de egoístas. É parte de nosso mundo humano comum, não de um mundo que julgamos de tanta virtude que acabamos por considera-lo fora de nosso alcance. No entanto, a faculdade moral que está por trás da capacidade de propor ou de aceitar, e depois, de motivar-se a agir em conformidade com os termos equitativos de cooperação por seu próprio valor intrínseco é, mesmo assim, uma virtude social essencial (Rawls, 1996, p. 54).

O consenso sobreposto garante a estabilidade democrática por não se tratar de um consenso sobre poder, autoridade ou interesses particulares, mas por identificar o rol fundamental dos valores políticos, expressando os términos da cooperação social, e por “possibilitar a convergência entre os valores políticos e demais valores” (Quintana, 1996, p. 160). No consenso sobreposto, o objetivo não é apenas um consenso sobre certos arranjos institucionais, mas também que o acordo sobre os princípios políticos fundamentais seja determinado através das razões de cada uma das próprias visões abrangentes. Evitam-se assim, as críticas segundo as quais o consenso sobreposto é indiferente e cético. Com efeito, ao endossar uma concepção política, os indivíduos sustentam pelo menos alguns aspectos de suas doutrinas particulares.

O mérito do consenso sobreposto, portanto, é combinar as vantagens da situação de equilíbrio de um *modus vivendi* com as de uma concepção pluralista, evitando o conflito entre qualquer argumentação moral controversa por meio do respeito às diversidades presentes na sociedade. Ele não defende nem nega qualquer doutrina abrangente, fazendo com que todos os cidadãos aceitem uma concepção política de justiça.

5. A Prioridade do Justo Sobre o Bem

Neste ponto, Rawls expõe um aspecto considerado essencial para o denominado liberalismo político, pois a análise da precedência do justo sobre o bem tem um papel primordial na teoria da justiça como equidade. Ao afirmar que o direito e o bem são complementares, o filósofo norte-americano determina que nenhuma concepção de justiça pode se basear completamente em um ou em outro, mas deve combiná-los de

maneira definida. Isso significa que “os princípios de justiça limitam os modelos de vida permissíveis, não legitimando aqueles planos de vida que desrespeitam tais limites” (Nedel, 1998, p. 105).

Para explicar satisfatoriamente a prioridade do justo, Rawls concebe que as ideias de bem admitidas devem ser políticas, fazendo supor que “são passíveis de serem compartilhadas por cidadãos livres e iguais e não pressupõem nenhuma doutrina abrangente” (Rawls, 1996, p. 176). Assim, parte para a análise de como as cinco ideias de bem presentes na justiça como equidade (ideia do bem como racionalidade, dos bens primários, das concepções dos bens permissíveis, de virtudes políticas e a ideia de bem em uma sociedade bem-ordenada) satisfazem as duas condições apresentadas.

A primeira ideia de bem importante levada em consideração é a do bem como racionalidade. Segundo Rawls, não há muitas discussões quanto a esse aspecto, já que é ponto pacífico que todas as concepções políticas de justiça devem considerar como princípio básico de organização que os membros de uma sociedade democrática têm um projeto racional de vida.

Bens primários são os escolhidos através de um entendimento político sobre o que deveria ser publicamente reconhecido como satisfazendo as necessidades básicas dos cidadãos, objetivando que eles possam realizar seus projetos racionais. Isso permite que a justiça como equidade reconheça como publicamente benéfica essa lista de bens fundamentais, especificando as necessidades dos cidadãos em relação às questões de justiça política e, dessa forma, possibilita “chegar a um acordo quando se trata de examinar suas várias exigências e de determinar o peso relativo de cada uma delas” (Rawls, 1996, p. 179). Os bens primários seriam os que satisfazem necessidades que os cidadãos, como seres livre e iguais, precisam atender para atingir seu plano racional de vida, tendo suas únicas restrições impostas nos princípios de justiça.

Segundo Rawls, uma correta interpretação dos bens primários levaria à chamada “divisão social da responsabilidade”, pois, de um lado, a sociedade aceita a responsabilidade de manter as liberdades básicas, a igualdade equitativa de

oportunidades e a distribuição equitativa dos bens primários entre todos os cidadãos. Esses, por sua vez, aceitam a responsabilidade em ajustar seus fins de acordo com os meios de que podem dispor, “moderando as reivindicações que fazem as instituições sociais” (Rawls, 1996, p. 189). Diante dessa adaptação, a única restrição possível aos projetos de vida é a sua compatibilidade com os princípios de justiça. Assim, sentimentos fortes e crenças abrangentes não dão direito a organizar as instituições públicas segundo tais objetivos.

As idéias seguintes de bens a serem discutidas por Rawls (concepções permissíveis do bem e as virtudes políticas) requerem, segundo o autor, a análise do conceito de neutralidade, como forma de resposta às críticas comuns impostas ao liberalismo de modo geral. Assim, o autor, para afastar as críticas à prioridade do justo sobre o bem, apresenta vários sentidos para o termo neutralidade. O primeiro é o de neutralidade procedimental, aquele no qual um procedimento pode ser legitimado sem recorrer a nenhum valor moral, mas apenas a valores neutros como a imparcialidade e a coerência na aplicação de princípios gerais. Analisando tais características, Rawls afirma que a justiça como equidade não é neutra no sentido procedimental, devido ao fato de ela “recorrer a princípios de justiça substantivos, objetos de um consenso sobreposto, e a concepções determinadas de pessoa e de sociedade” (Rawls, 1996, p. 192).

A segunda espécie de neutralidade é a de objetivos, segundo a qual a justiça como equidade só é neutra nestes termos, se isso significa que o Estado não promove ou favorece nenhuma doutrina abrangente. A idéia do filósofo norteamericano é a de que o Estado procure seguir apenas os princípios mais razoáveis para garantir a cooperação social entre cidadãos livres e iguais, mesmo que acabe influenciando alguma doutrina abrangente. Ele deixa claro essas diferenças ao afirmar que

podemos distinguir a neutralidade procedimental da neutralidade de objetivo; mas esta última não deve ser confundida com neutralidade de efeito ou de influência. Enquanto uma concepção política voltada para a estrutura básica, a justiça como equidade, considerada em seu todo, procura oferecer um terreno comum como objeto de um consenso sobreposto. E também espera satisfazer a neutralidade de objetivo, a fim de que as instituições básicas e a política pública não sejam planejadas para favorecer qualquer doutrina abrangente específica. O liberalismo político deixa de lado a neutralidade de

efeito ou de influência como algo impraticável, e, como essa idéia é sugerida muito fortemente pelo próprio termo “neutralidade”, tem-se aí um motivo para evitá-lo. Embora o liberalismo político procure um terreno comum e seja neutro quanto ao objetivo, é importante enfatizar que, apesar disso, pode afirmar a superioridade de certas formas de caráter moral e encorajar certas virtudes morais (Rawls, 1996, p. 194).

Assim, pode uma democracia constitucional tomar medidas que “incentivem o fortalecimento de virtudes como a tolerância e o respeito mútuo, e desencorajem atitudes que originem discriminação, seja religiosa ou social” (Nedel, 1998, p.105). Esse tipo de atitude não transforma o modelo social rawlsiano em um Estado perfeccionista (como o platônico ou o aristotélico), nem em modelo que estabelece uma religião específica, pois ele garante que concepções antagônicas tenham condições equitativas de serem realizadas na sociedade.

A ideia de bem da sociedade política, quinta espécie mostrada por Rawls, significa o bem que os cidadãos realizam, tanto como pessoas quanto como corpo coletivo, na manutenção de um regime constitucional justo e na condução de seus negócios. Tal ideia de bem responde às críticas de que o liberalismo político não consegue ultrapassar a concepção liberal clássica de “sociedade de fins individuais”, que abandona o ideal de uma comunidade política, não tendo nenhum fim último comum. Rawls responde que, ao se entender por “ideal de comunidade” um ideal social determinado por uma doutrina abrangente, não há espaço para esse ideal em uma sociedade justa e equânime, já que “a única unidade social possível é aquela derivada de um consenso sobreposto relativo a uma concepção política de justiça” (Rawls, 1996, p. 202).

Devido ao consenso sobreposto, uma sociedade como a de Rawls não pode ser acusada de “privada”, pois nela os cidadãos têm fins em comum. Apesar de não haver aceitação total de uma doutrina abrangente, os cidadãos endossam a mesma concepção política de justiça, compartilhando o objetivo comum de garantir instituições estáveis que distribuam de maneira justa os bens primários. Além do mais, segundo Rawls, o tipo de sociedade defendida pelo liberalismo político representa um bem em três sentidos: um bem para as pessoas individualmente, já que o exercício de suas capacidades morais é percebido como um bem; um bem para os cidadãos, pois lhes

garante as bases sociais do auto-respeito e do respeito mútuo; e um “bem social, que requer a cooperação de muitos para ser atingido através da atividade conjunta de todos” (Rawls, 1996, p. 204).

Por fim, segundo o exposto, Rawls conclui que a justiça como equidade é completa, pois as ideias de bem que utiliza são políticas, geradas dentro dela e nela tendo um papel a desempenhar. Ao ser intrinsecamente boa, ela expressa uma forma na qual a própria sociedade política se torna um bem em si mesma, fazendo com que todas as ideias geradas dentro de si mesma desempenhem seus papéis complementares com essa estrutura. Além do mais, a prioridade do justo representa a precedência dos princípios de justiça em relação aos planos de vida individuais, fazendo com que esses sejam subplanos de um plano maior e mais abrangente determinado pela concepção pública de justiça. Esse contexto faz com que o liberalismo político empregue as ideias de bem sem afirmar a verdade de uma ou outra doutrina abrangente de maneira não permitida pelo próprio liberalismo político.

6. A Idéia de Razão Pública: a Razoabilidade como Critério

A concepção rawlsiana do liberalismo político se encerra com a análise da noção de razão pública, que complementa os tópicos anteriores. Para Rawls, em uma sociedade política, todos têm uma forma de determinar seus planos e de tomar decisões de acordo com esses procedimentos. A forma como uma sociedade faz isso é a sua razão.

Segundo Rawls,

a razão pública é característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status da cidadania igual. O objeto dessa razão é o bem público: aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que devem servir. Portanto, a razão pública é pública em três sentidos: enquanto a razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objetivo é o bem do público e as questões de justiça fundamental; e sua natureza e conceito são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base (Rawls, 1996, p. 262).

Portanto, a razão pública é a razão dos cidadãos como tais, compartilhando uma cidadania igual fundamentada na igual liberdade por todos reconhecida, na qual todos podem entender seu papel e compartilhar de maneira igual os valores políticos, na “busca de argumentos e critérios que podem elaborar uma sociedade justa” (Oliveira, 2003, p. 33). Assim, exercem eles, enquanto corpo coletivo, um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar a constituição. A razão pública, porém, não é uma razão abstrata, diferenciando-se da noção ilustrada de razão, pois “possui questões e foros concretos nos quais se expressa e se manifesta” (Quintana, 1996, p. 165).

O conceito de razão pública garante, assim, que somente os valores políticos podem resolver questões fundamentais como as relativas ao direito de voto, de tolerância religiosa. Ela fica restrita aos “elementos constitucionais essenciais e às questões de justiça básica” (Rawls, 1996, p. 215), mas não a todas as questões políticas, mesmo que sejam questões políticas públicas. Outra característica da razão pública é que ela não se aplica às deliberações pessoais ou de grupos sobre questões políticas. Com isso, Rawls quer deixar claro que os limites da razão pública devem ser respeitados em qualquer discussão sobre questões políticas fundamentais, não podendo recorrer a uma concepção de verdade para resolver problemas políticos fundamentais.

Diante dessas características, a razão pública impõe um ideal de cidadania democrática que garante um dever moral de os cidadãos explicarem e defenderem uns aos outros publicamente, porque as políticas que propõem são congruentes com os valores políticos da razão pública e com a liberdade e igualdade almejada por todos. Assim, ela não se limita ao foro legislativo, sendo assumida pelos cidadãos como um critério de legitimação, que faz com que “expressem o ideal de razão pública a partir da convicção de suas doutrinas particulares razoáveis” (Rawls, 1996, p. 217). Assim, os limites da razão pública não são especificados para exclusivamente se voltarem para as questões políticas fundamentais, mas também para se aplicarem aos cidadãos em geral, pois se não fosse assim, a idéia de cooperação social não seria viável.

Dessa maneira, o conteúdo da razão pública é o conteúdo da concepção política de justiça, expressando-se na “visão de justiça como imparcialidade, na especificação de

direitos, liberdades e oportunidades” (Quintana, 1996, p. 165). Atribui também uma prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades e endossa medidas garantidoras para torná-los efetivos. Isso significa que ela se aplica à estrutura básica da sociedade e é elaborada em termos de idéias políticas fundamentais, incluindo diretrizes que determinam critérios para os tipos de discussões relevantes para o fim social.

O ponto central, portanto, da razão pública é que os cidadãos conduzam as suas discussões no marco dos princípios de justiça. Esses princípios e a razão pública têm o mesmo alicerce, sendo partes complementares de um mesmo acordo, já que as partes, na posição original, ao escolher os princípios de justiça, escolhem também os critérios da razão pública para aplicá-los. Rawls tenta também, ao definir o liberalismo político como uma categoria de concepções, provar que ela não é um conceito “engessado”. O conteúdo e a ideia de razão pública podem variar dentro dos limites dos princípios de justiça. Com isso, é preciso levar em consideração a impossibilidade de, às vezes, atingir um acordo extenso na razão pública, não sendo necessário que todos aceitem os mesmos princípios de justiça. Basta que as discussões sejam conduzidas em termos de ideias sobre a “concepção política que todos aceitam” (Rawls, 1996, p. 226).

Rawls esclarece também que a principal expressão da razão pública, em um regime democrático, é a Suprema Corte de Justiça, pois é nela que se discutem e se defendem os elementos constitucionais anteriormente expostos. A razão pública é “a razão da Suprema Corte como a máxima instância de interpretação judicial, mas não de intérprete último da lei mais alta” (Quintana, 1996, p. 166). Cabe, então, à Suprema Corte proteger a lei suprema por meio do controle da razão pública, evitando que ela seja violada por leis ordinárias ou por interesses de maiorias transitórias. O seu papel fundamental, porém, não é meramente defensivo, pois cumpre uma “função de publicidade essencial à razão pública, no exercício de educação da cidadania” (Quintana, 1996, p. 167). A Corte Suprema confere respeito à razão pública “através da autoridade de suas sentenças e da conciliação das emendas constitucionais aos princípios originários da constituição” (Rawls, 1996, p. 239).

Com esse ponto, Rawls conclui suas inovações apresentadas em *Liberalismo político*, sintetizando todas as críticas e posicionamentos contrários a sua teoria da

justiça como equidade, construindo uma proposta política de aplicação às sociedades democráticas em geral, bem como uma nova linha de pensamento político que concentra todas essas variações contrárias a seu projeto, objetivando alcançar um sistema político plenamente justo que garanta a liberdade e a igualdade de maneira equilibrada.

7. Conclusão

Conforme o demonstrado, Rawls, por meio do desenvolvimento de uma concepção política de justiça, do consenso sobreposto e da ideia de razão pública, além de responder às objeções suscitadas por *Uma teoria da justiça*, demonstrou a “possibilidade de existência de uma sociedade estável e justa formada por cidadãos racionais e razoáveis capazes de conceber os outros como livres e iguais” (Freeman, 2001, p. 33). Além disso, para muitos autores, o verdadeiro mérito de Rawls, ao apresentar a possibilidade de uma fundamentação política de justiça, foi apresentar uma “alternativa aos ideais comunitaristas de defesa a uma comum concepção de bem, responsável primeira pelo surgimento de medidas opressivas” (Nagel, 2001, p. 83). Ao defender o pluralismo, o filósofo norteamericano coloca como resultado a constituição de uma sociedade que defende ao máximo a liberdade e os direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que ele apresenta o grande mérito de falar em justiça social sem priorizar o coletivo em detrimento do individual, fato comum ao se tratar de questões relativas à justiça. Tampouco constrói uma defesa incondicional da individualidade. Diante da defesa de muitos, segundo os quais é impossível um consenso a respeito do ideal de uma sociedade justa, sem que isso venha a agredir as individualidades, Rawls propõe que princípios gerais de justiça podem ser estabelecidos consensualmente para modular as instituições sociais, afastando qualquer perspectiva que possa resultar em uso de algum tipo de violência.

As modificações apresentadas em *Liberalismo político* apresentam possibilidades de resolver questões referentes à justiça, dando importância às circunstâncias particulares de uma sociedade, pois os princípios de justiça escolhidos na posição original são confrontados com o senso de justiça da comunidade refletido nos

“juízos ponderados”. No mais, a justiça fica essencialmente unida à moral, pois o fim do Estado deve ser sempre a virtude e a formação moral dos cidadãos. Há, portanto, uma circularidade entre ética e política no pensamento do filósofo. A teoria rawlsiana possibilita o desenvolvimento de cidadãos capazes de se empenharem em um projeto de cooperação social, sobrepondo a perspectiva política comum às perspectivas particulares.

Por fim, pode-se afirmar que a concepção política de justiça apresentada por Rawls parece dar uma resposta adequada à questão do pluralismo, pois apresenta a justiça como a qualidade mais importante nas instituições. Assim, a discussão da justiça é preponderante, pois a legitimidade de uma democracia não elimina possíveis injustiças das decisões para determinados grupos, nem garante estruturas confiáveis sobre a ótica da justiça para questões de distribuição de direitos e deveres. Além do mais, por meio da construção de um espaço ampliado de debate denominado “razão pública”, Rawls sustenta que uma sociedade bem-ordenada não pode existir sem um espaço ampliado de participação para que cidadãos livres e iguais discutam sobre aspectos relativos à justiça.

Referências Bibliográficas

FREEMAN, Samuel (Org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge, Mass.: Cambridge University Press, 2001.

MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? qual racionalidade?* São Paulo: Loyola, 1991.

NAGEL, Thomas. Rawls and liberalism. In: FREEMAN, Samuel (Org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge, Mass.: Cambridge University Press, 2001.

NEDEL, José. *A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

_____. John Rawls: liberalismo político e justiça. *Estudos Leopoldenses*, São Leopoldo, RS, v. 34, n. 153, p. 91-115, mar. 1998.

OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

QUINTANA, Oscar Mejía. *Justicia y democracia consensual: la teoría neocontratualista em John Rawls*. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 1996.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1980.

_____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.